



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905434/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.040 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/09/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91.

Conforme a Súmula Carf nº 91, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos porque o pedido foi efetuado após 8 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação relativa a pagamento indevido ou a maior de Cofins no valor original de R\$ 1.844,76, não homologada porque considerou-se que o direito de utilização do crédito estava extinto, uma vez transcorridos mais de cinco anos entre o pagamento do Darf, em 15.09.1999, e a data de transmissão do PER/Dcomp nº 14864.98503.151206.1.3.04-8232, em 15.12.2006.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 17), a recorrente defendeu que se aplicasse o prazo de dez anos, conforme ampla jurisprudência, em especial a decisão do STJ no julgamento REsp 644.736/PE.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu o Acórdão nº 16-30.161 (fls. 39 a 47), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista entenderem que o direito à restituição/compensação relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação extinguiu-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento do tributo.

Consignou-se também no voto que, ainda que se adotasse a tese da recorrente, não existia direito creditório para efetuar a compensação. O Darf informado na compensação destes autos fora analisado pela mesma Turma em outro processo, tendo concluído pela inexistência de crédito.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/09/1999

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito a compensação de eventuais pagamentos indevidos ou a maior relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 02.05.2011, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 49, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 20.05.2011, conforme carimbo na página inicial do Recurso Voluntário (fls. 50 a 55).

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente repisou as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, que tratou exclusivamente do prazo prescricional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Averiguemos, preliminarmente, qual o prazo prescricional a ser aplicado ao caso conforme a Súmula CARF nº 91, que incorpora a decisão definitiva de mérito pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferida no julgamento do RE nº 566.621/RS, e é vinculante para este Colegiado. Seu texto assim dispõe:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De acordo com a Súmula, como a declaração de compensação que ora se analisa foi transmitida em 15.12.2006, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, já que o prazo decenal vale apenas para os pedidos protocolados até 08.06.2005.

Correta, portanto, a conclusão contida no acórdão recorrido, ainda que alcançada por outros fundamentos, vez que no momento do julgamento pela DRJ o Supremo Tribunal Federal ainda não havia julgado definitivamente a matéria.

No acórdão recorrido vê-se que a relatora consignou também que, mesmo que não estivesse extinto o direito de pleitear a compensação, inexistia o direito creditório. Foram

julgados diversos processos do contribuinte na mesma data, tendo o pedido deste processo sido objeto de análise quanto ao mérito, pelo o que se concluiu pela sua improcedência. Assim consta do voto sobre a questão:

Por outra, **e, ressalte-se, apenas para argumentar, ainda que considerássemos a tese exposta na manifestação** do interessado [prazo prescricional de dez anos], **o direito creditório também não existiria**, haja vista que, conforme Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 808261556, de 24/11/2008, referente ao PER/DCOMP nº06492.79853.151206.1.7.04.2444, transmitido em 15/12/2006, substitutivo do PER/DCOMP no 32229.90386.150904.1.3.04-9161, transmitido em 15/09/2004, relativo a pagamento indevido ou a maior de contribuição do COFINS (Código de Receita 5856), recolhida em 15/09/1999, **o direito creditório foi indeferido/não homologado, uma vez que o pagamento indicado naquele PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A Manifestação de Inconformidade apresentada contra referido Despacho Decisório, foi considerada improcedente por esta instância de julgamento, de acordo com o Acórdão nº 16-30.172, de 11/03/2011, vez que nenhum documento foi juntado Aqueles autos pelo interessado no sentido de fornecer qualquer indício do direito alegado. (grifado)

Atualizando-se essas informações, constatamos que o referido processo já está arquivado. Houve decisão final administrativa desfavorável ao contribuinte, por não terem sido apresentadas quaisquer provas ao longo do processo – Acórdão nº 3402-006.167.

Conforme corretamente apontou a DRJ, ainda que não estivesse extinto o direito de compensar, o que é inegável, inexistente crédito contra a Fazenda Nacional.

Dessa forma, confirmo a ocorrência de prescrição e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard